

PROJETO DE LEI Nº 47/2016.

“Cria o Instituto de Previdência do Município de Ipatinga - IPAPREV, institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ipatinga, e dá outras providências.”

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui e disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ipatinga e cria o seu órgão gestor autônomo sob a denominação de Instituto de Previdência do Município de Ipatinga – IPAPREV e estabelece as normas correlatas.

Art. 2º O regime próprio de previdência de que trata esta lei tem por objetivo assegurar os benefícios previdenciários aos servidores públicos do Município, conforme disposto no art. 47 desta lei.

Art. 3º São abrangidos pelas normas desta lei todos os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, admitidos por concurso público, bem como os servidores estáveis, abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pertencentes aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

TÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IPATINGA – IPAPREV

CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 4º Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Ipatinga – IPAPREV, autarquia integrante da Administração Pública Municipal Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos - RPPS, do Município de Ipatinga.

Parágrafo único. O IPAPREV tem sede e foro no Município de Ipatinga e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO IPAPREV

Seção I

Da Organização Administrativa

Art. 5º A organização administrativa do IPAPREV compor-se-á de:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria Geral;
- III - Conselho Administrativo;
- IV - Conselho Fiscal; e
- V - Comitê de Investimento.

Seção II

Da Administração

Art. 6º A Assembleia Geral será constituída pelos segurados do IPAPREV.

§ 1º A Assembleia reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, no primeiro semestre, para deliberar sobre a prestação de contas referente ao exercício anterior.

§ 2º As Assembleias ordinárias funcionarão em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados, e em segunda chamada com qualquer número.

§ 3º A Assembleia reunir-se-á extraordinariamente, mediante convocação de no mínimo 05 (cinco) membros dos Conselhos Administrativo, Fiscal ou por 1/3 (um terço) dos segurados, para conhecer a avaliação atuarial que implique em alteração de contribuição, criação, modificação ou extinção de benefícios, ou, ainda, por motivo qualificado como relevante pelos Conselhos Administrativo e Fiscal.

~~Art. 7º O Diretor Geral será eleito pelos segurados do IPAPREV e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.~~

Art. 7º O Diretor Geral será eleito pelos segurados do IPAPREV e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição. (Redação dada pela Mensagem Modificativa objeto do Ofício PMI nº 306/2016/GP de 29/06/2016)

§ 1º O Diretor, responsável pela gestão dos recursos do RPPS, deverá possuir certificado de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme determinação do Ministério da Previdência Social – MPS.

~~§ 2º O Diretor, uma vez nomeado, somente perderá seu mandato por morte, renúncia ou pela prática de atos no disposto do inciso XVII do art. 17 desta lei, neste caso, assegurado o contraditório e a ampla defesa.~~

§ 2º O Diretor, uma vez nomeado, somente perderá seu mandato por morte, renúncia ou pela prática de atos contrários aos interesses do IPAPREV, inépcia, desídia, ou procedimento incompatível com a dignidade do cargo, neste caso, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Redação dada pela Mensagem Modificativa objeto do Ofício PMI nº 306/2016/GP de 29/06/2016)

~~§ 3º A eleição do Diretor se dará de forma direta pelos segurados e beneficiários do IPAPREV, sendo suas regras disciplinadas em regulamento próprio.~~

§ 3º A eleição do Diretor se dará de forma direta pelos segurados do IPAPREV, sendo suas regras disciplinadas em regulamento próprio. (Redação dada pela Mensagem Modificativa objeto do Ofício PMI nº 306/2016/GP de 29/06/2016)

Art. 8º Nos impedimentos e ausências, devidamente justificadas, do Diretor Geral do Instituto, por um período de até 30 (trinta) dias, o Diretor Administrativo e Financeiro ou o Diretor de Previdência responderá pelo expediente da Diretoria, sucessivamente.

§ 1º Ressalvados os casos de afastamentos ou licenças previstas em leis, aos impedimentos e ausências do Diretor Geral superiores a 30 (trinta) dias ocorrerá a vacância do cargo, nos termos do art. 9º desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Mensagem Modificativa objeto do Ofício PMI nº 306/2016/GP de 29/06/2016)

§ Nos casos de afastamentos ou licenças superiores a 30 (trina) dias, será designado substituto interino nos termos de regulamento próprio. (Parágrafo acrescentado pela Mensagem Modificativa objeto do Ofício PMI nº 306/2016/GP de 29/06/2016)

Art. 9º Ocorrendo a vacância do cargo de Diretor na primeira metade do mandato, realizar-se-á nova eleição, obedecendo-se ao estabelecido em regulamento próprio.

Parágrafo único. Caso a vacância de que trata o *caput* deste artigo ocorra na segunda metade do mandato, o cargo será preenchido mediante designação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. O Conselho Administrativo será composto por 07 (sete) membros, sendo:

I - 02 (dois) servidores municipais efetivos, ativos ou inativos, indicados pelo Poder Executivo;

II - 02 (dois) servidores municipais efetivos, escolhidos mediante processo eleitoral, pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Ipatinga – SINTSERPI, sendo um servidor ativo e um servidor inativo;

III - 02 (dois) servidores municipais efetivos, escolhidos mediante processo eleitoral, pelo Sindicato Único dos Trabalhadores da Educação - Sind-UTE, subsede Ipatinga, sendo um servidor ativo e um servidor inativo; e

IV - 01 (um) servidor municipal efetivo, ativo ou inativo, indicado pelo Poder Legislativo.

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos, terem formação em nível superior e concluído o estágio probatório.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será renovado de 04 (quatro) anos em 04 (quatro) anos, alternadamente, permitida, ainda, a recondução, conforme Regimento Interno.

§ 3º A escolha dos representantes dos servidores de que trata os incisos II e III do *caput* deste artigo resultará de eleição entre seus pares, organizada pelas respectivas entidades sindicais.

§ 4º Na primeira reunião de posse do Conselho Administrativo deverá ser realizada a eleição do presidente, vice-presidente e secretário entre seus pares

§ 5º As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser realizadas com a presença mínima de 04 (quatro) de seus membros.

§ 6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação do seu presidente, por solicitação de pelo menos 04 (quatro) de seus membros ou pelo Diretor Geral.

§ 7º Fará jus a uma gratificação de 04 (quatro) Unidades Fiscais Padrão de Ipatinga - UFPI, cada membro do Conselho Administrativo, pela presença efetiva na reunião mensal ordinária.

§ 8º No caso de haver mais de uma reunião no mês, os membros do Conselho deverão participar de todas as reuniões convocadas para fazer jus à gratificação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º Na ausência temporária ou vacância do cargo de presidente, assumirá a presidência do Conselho Administrativo o vice-presidente ou o secretário, sucessivamente.

§ 10. O Diretor Geral do IPAPREV, no dia do início de seu mandato, dará posse aos membros do Conselho Administrativo.

Art. 11. O Conselho Fiscal será composto por 07 (sete) membros, sendo:

I - 02 (dois) servidores municipais, ativos ou inativos, indicados pelo Poder Executivo;

II - 02 (dois) servidores municipais escolhidos, mediante processo eleitoral, pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Ipatinga – SINTSERPI, sendo um servidor ativo e um servidor inativo;

III - 02 (dois) servidores municipais escolhidos, mediante processo eleitoral, pelo Sindicato Único dos Trabalhadores da Educação - Sind-UTE, subsede Ipatinga, sendo um servidor ativo e um servidor inativo; e

IV - 01 (um) servidor municipal, ativo ou inativo, indicado pelo Poder Legislativo.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos, terem formação em nível superior e concluído o estágio probatório.

§ 2º A escolha dos representantes dos servidores de que trata os incisos II e III do *caput* deste artigo resultará de eleição entre seus pares, organizada pelas respectivas entidades sindicais.

§ 3º As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal serão, obrigatoriamente, realizadas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) de seus membros.

§ 4º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu presidente, vice-presidente e secretário, em sua primeira reunião ordinária, após a posse de seus membros, dada pelo Diretor Geral do IPAPREV.

§ 5º Na ausência temporária ou vacância do Cargo de Presidente, assumirá o Conselho Fiscal o vice-presidente ou o secretário, sucessivamente.

§ 6º Fará jus a uma gratificação de 04 (quatro) Unidades Fiscais Padrão de Ipatinga -UFPI, cada membro do Conselho Fiscal, pela presença efetiva na reunião mensal ordinária.

§ 7º No caso de haver mais de uma reunião no mês, os membros do Conselho deverão participar de todas as reuniões convocadas para fazer jus à gratificação de que trata o § 6º deste artigo.

§ 8º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será renovado de 04 (quatro) anos em 04 (quatro) anos, alternadamente, permitida, ainda, a recondução, conforme Regimento Interno.

Art. 12. Os conselheiros de que tratam o *caput* dos arts. 10 e 11 desta lei têm estabilidade no exercício de seu mandato, somente perdendo-o em virtude de:

I - condenação penal transitada em julgado;

II - decisão em processo administrativo que o declare culpado por falta grave ou por infração punível com demissão;

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

IV - 03 (três) ausências não justificadas consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas a cada 12 (doze) meses nas reuniões do Conselho.

§ 1º No caso de perda de mandato deverá ser promovida a nomeação de outro membro, em até 15 (quinze) dias da data do recebimento da comunicação pelo Instituto.

§ 2º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, os respectivos Conselhos poderão determinar o afastamento provisório do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o § 2º deste artigo não implica prorrogação do mandato ou permanência do conselheiro nos Conselhos, além da data inicialmente prevista para o término do seu respectivo mandato.

Art. 13. O membro de um conselho não poderá exercer, concomitantemente, mais de um cargo de conselheiro.

Art. 14. Todos os cargos de administração do IPAPREV serão exercidos por servidores ocupantes de cargo público efetivo, bem como por servidores estáveis.

§ 1º Os cargos de Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor de Previdência e Procurador Geral, nomeados e exonerados pelo Chefe do Poder Executivo, serão exercidos, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo ou estáveis do Município de Ipatinga, e deverão possuir formação em nível superior.

§ 2º Os servidores do IPAPREV serão regidos pela Lei nº 494, de 27 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto do Funcionalismo Público do Município de Ipatinga, e por legislação específica dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga.

Art. 15. A estrutura e o funcionamento dos órgãos de que trata o art. 5º desta lei serão estabelecidos em ato normativo próprio.

Seção III Das Competências

Subseção I Do Diretor Geral

Art. 16. Compete ao Diretor Geral:

I - representar o IPAPREV, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - participar das reuniões do Conselho Administrativo, quando convidado;

III - movimentar as contas bancárias do IPAPREV e efetuar as aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;

IV - nomear, contratar e demitir servidores do IPAPREV, nos termos da legislação pertinente, gerenciando os recursos humanos do Instituto;

V - autorizar licitações e contratações;

VI - prestar contas de sua administração;

VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de Orçamento;

IX - apresentar ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, até o dia 28 de fevereiro, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do relatório ao Executivo e ao Legislativo Municipal;

X - supervisionar e avaliar as atividades do IPAPREV;

XI - praticar, em conjunto com o Diretor de Previdência, atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei;

XII - promover a articulação do IPAPREV com órgãos e instituições, públicas ou privadas, com vistas à dinamização, modernização e aprimoramento dos serviços do Instituto;

XIII - homologar a concessão de aposentadorias e pensões;

XIV - julgar recursos em processos de concessão de aposentadoria ou pensão, mediante prévio parecer jurídico;

XV - emitir Resoluções e Portarias no âmbito de suas atribuições, a serem publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município; e

XVI - cumprir e fazer cumprir a legislação específica, colhendo subsídios para as alterações necessárias.

Subseção II

Do Conselho Administrativo

Art. 17. Compete ao Conselho Administrativo:

I - eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, imediatamente após a posse regular de novos conselheiros;

II - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

III - aprovar a política de investimentos apresentada pelo Diretor Geral do Instituto e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, anualmente, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do IPAPREV;

IV - acompanhar o desenvolvimento das atividades da Diretoria Geral do IPAPREV, solicitando informações e documentos que entender necessários;

V - tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual da autarquia;

VI - tomar conhecimento das reavaliações atuariais;

VII - funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Geral do IPAPREV nas questões por ela suscitadas;

VIII - tomar conhecimento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, anualmente;

IX - aprovar a proposta orçamentária do IPAPREV;

X - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XI - aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o IPAPREV;

XII - solicitar providências e tarefas à Diretoria Geral, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIII - decidir sobre as questões encaminhadas pelo Diretor Geral do IPAPREV;

XIV - aprovar as contas do IPAPREV, após análise do Conselho Fiscal;

XV - aprovar proposta de despesas extraordinárias, apresentada pelo Diretor Geral do IPAPREV;

XVI - fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor Geral do IPAPREV, bem como dos demais diretores e cargos de gestão;

XVII - representar ao Chefe do Poder Executivo, em relatório fundamentado e circunstanciado, sobre a conveniência da exoneração do Diretor Geral do Instituto, tendo sempre em vista a prática de atos contrários aos interesses do IPAPREV, inépcia, desídia, ou procedimento incompatível com a dignidade do cargo;

XVIII - decidir, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra atos do Diretor Geral;

XIX - autorizar previamente a alienação ou a aquisição de bens imóveis;

XX - autorizar o recebimento de doações com encargos;

XXI - julgar recursos interpostos contra as decisões de membros da Diretoria Geral em processos de concessão de aposentadoria ou pensão;

XXII - aprovar o plano anual de custeio e os planos anuais de aplicação financeira dos recursos do IPAPREV, bem como de seu patrimônio;

XXIII - aprovar proposta de abertura de créditos suplementares e especiais;

XXIV - propor ao Poder Executivo a criação, extinção e modificação de cargos do quadro de pessoal da autarquia ou alteração de sua estrutura administrativa, bem como a instituição ou extinção de benefícios, nos termos da legislação pertinente; e

XXV - aprovar a contratação de empresas prestadoras de serviços técnicos especializados.

Subseção III

Do Conselho Fiscal

Art. 18. Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger seu presidente, vice-presidente e secretário;

II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - elaborar e votar seu Regimento Interno;

IV - examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo Diretor Geral do Instituto em conjunto com o seu Diretor Administrativo e Financeiro, em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional;

V - propor ao Diretor Geral e ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes;

VI - fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do IPAPREV;

VII - encaminhar ao Conselho Administrativo os balancetes mensais em que oferecer parecer desfavorável, para as providências cabíveis;

VIII - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS de Ipatinga;

IX - lavrar em atas e pareceres os resultados dos exames realizados na documentação do IPAPREV;

X - fiscalizar os atos da Diretoria Geral do IPAPREV;

XI - relatar ao Conselho Administrativo e ao Poder Executivo Municipal as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

XII - opinar previamente sobre a aquisição ou a alienação de bens imóveis;

XIII - propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Geral, justificando a necessidade da medida, e realizá-las por conta do IPAPREV quando o Conselho Administrativo se omitir, observada a legislação federal;

XIV - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo à Diretoria Geral e ao Conselho Administrativo toda e qualquer medida que julgar necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

XV - receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Diretor Geral e ao Conselho Administrativo para providências;

XVI - examinar os processos referentes às licitações realizadas pela autarquia;

XVII - examinar processos de concessões de benefícios sempre que houver denúncia de irregularidade ou reclamação de beneficiário;

XVIII - examinar as atas de reuniões do Conselho Administrativo;

XIX - aprovar as prestações de contas anuais que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

XX - denunciar as irregularidades ao Ministério da Previdência Social, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, aos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o caso, sempre que a Diretoria Geral e/ou Conselho Administrativo não tomarem providências para corrigir as irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal.

Subseção IV Do Comitê de Investimentos

Art. 19. O Comitê de Investimentos do IPAPREV tem por objetivo assessorar, em caráter consultivo, a Diretoria Geral nas decisões relacionadas à gestão dos ativos do Instituto, observadas a segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos a serem realizados, de acordo com a legislação vigente e a Política de Investimentos.

Art. 20. O Comitê de Investimentos será composto por 05 (cinco) membros, sendo:

I - Diretor Geral;

II - Diretor Administrativo e Financeiro; e

III - 03 (três) servidores integrantes do quadro de servidores efetivos do Município, dentre ativos e inativos, indicados e nomeados por ato do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Comitê deverão possuir certificado de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme determinação do Ministério da Previdência Social – MPS.

§ 2º O Comitê de Investimentos terá uma reunião ordinária mensal e se reunirá extraordinariamente por convocação do Diretor Geral, do Conselho Administrativo, bem como com a solicitação de qualquer de seus membros, justificando a convocação, com no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência, com pauta previamente definida.

§ 3º Para instalação das reuniões é necessária a presença de, no mínimo, 03 (três) membros, sendo obrigatória a presença do Diretor Geral ou do Diretor Administrativo e Financeiro do IPAPREV.

§ 4º Os membros do Comitê farão jus a uma gratificação de 04 (quatro) Unidades Fiscais Padrão de Ipatinga – UFPI, pela participação efetiva na reunião mensal ordinária.

§ 5º No caso de haver mais de uma reunião no mês, os membros do Comitê deverão participar de todas as reuniões convocadas para fazer jus à gratificação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Não farão jus à gratificação de que trata o § 4º deste artigo o Diretor Geral, o Diretor Administrativo e Financeiro ou o membro que receba outra gratificação paga com recurso do RPPS.

§ 7º Não farão parte do Comitê de Investimentos os membros dos Conselhos Administrativo ou Fiscal.

Art. 21. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - propor a aprovar modificações da Política Anual de Investimentos, a ser submetida ao Conselho Administrativo;

II - deliberar sobre a alocação de recursos;

III - analisar a conjunturas, cenários e perspectivas do mercado financeiro;

- rentabilidade;
- IV - debater mensalmente o desempenho frente à meta atuarial de investimentos;
- Administrativo;
- V - avaliar riscos potenciais que podem impactar na carteira de investimentos;
- VI - apresentar relatório consolidado dos Investimentos ao Conselho Administrativo;
- previdenciários;
- VII - participar de eventos que abordam gestão de recursos investimentos;
- VIII - solicitar à Diretoria Geral do IPAPREV relatório detalhado dos investimentos;
- IX - assistir à apresentação de produtos financeiros; e
- X - deliberar e aprovar a contratação de consultoria técnica na área de investimentos.

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Investimentos o exercício de outras atribuições previstas na legislação correlata.

Seção IV

Da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal

Art. 22. A estrutura administrativa do IPAPREV será constituída por:

- I - Gabinete da Diretoria Geral;
- II - Diretoria Administrativa e Financeira:
- a) Setor de Administração e Expediente;
 - b) Setor de Processamento de Dados;
 - c) Tesouraria; e
 - d) Contabilidade.
- III - Diretoria Previdenciária:
- a) Setor de Benefícios,
 - b) Perícia Médica; e
 - c) Setor de Gestão de Pessoas.

IV - Procuradoria Jurídica.

§ 1º Os órgãos referidos nos incisos II, III e IV deste artigo serão subordinados à Diretoria Geral do IPAPREV.

§ 2º A competência de cada órgão será determinada em Regimento Interno, mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, em até 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta lei.

Art. 23. O quadro do pessoal do IPAPREV compõe-se de:

I - cargos de provimento efetivo; e

II - cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão criados por lei específica, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 24. Compete ao IPAPREV a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para o preenchimento de seus cargos efetivos.

Art. 25. Os cargos de provimento em comissão desta lei são de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Geral do Instituto, com exceção dos cargos definidos no § 1º do art. 14 desta lei.

Seção V

Das Disposições Gerais da Administração

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações deverão colocar à disposição do IPAPREV, por até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período:

I - servidores municipais, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei; e

II - instalações físicas, serviços, materiais e bens móveis necessários à consecução de seus objetivos.

Seção VI

Dos Atos Normativos

Art. 27. O Conselho Administrativo, por sua iniciativa ou por solicitação da Diretoria Geral ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais por meio de Resoluções.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer situações e publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 28. O patrimônio do IPAPREV, constituído na forma desta lei, será autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade ou órgão municipal.

Art. 29. Os recursos do IPAPREV, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por meio de instituições privadas ou públicas, sendo que a aplicação de seu patrimônio será feita no País, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo, a partir dos relatórios apresentados pelo Comitê de Investimentos, e determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- I - segurança dos investimentos;
- II - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- III - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 30. Caberá ao Diretor Geral e ao Diretor Administrativo e Financeiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPAPREV, atendidas as políticas estabelecidas pelo Conselho Administrativo.

Art. 31. Os recursos de que trata o art.29 desta lei, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do IPAPREV e da taxa de administração destinada à manutenção deste Instituto.

§ 1º O valor anual da taxa de administração mencionada no *caput* deste artigo será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos assegurados e beneficiários do IPAPREV, no exercício financeiro anterior, e será contabilizado de forma independente das demais despesas.

~~§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se remuneração dos segurados o somatório das despesas do ente da federação com os servidores ativos vinculados ao IPAPREV, incluídas quaisquer espécies remuneratórias, de acordo com a folha de pagamentos da competência informada.~~

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se remuneração dos segurados o somatório das despesas do ente da federação com os servidores ativos e inativos vinculados ao IPAPREV, incluídas quaisquer espécies remuneratórias, de acordo com a folha de pagamentos da competência informada.

(Redação dada pela Mensagem Modificativa objeto do Ofício PMI nº 306/2016/GP de 29/06/2016)

§ 3º A taxa de administração será destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPAPREV, inclusive para conservação do seu patrimônio.

§ 4º Na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º O IPAPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.

§ 6º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPAPREV, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no *caput* deste artigo.

Art. 32. O IPAPREV deverá manter registros contábeis próprios, em plano de contas que demonstre com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, orçamentárias, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 33. O IPAPREV, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 34. O IPAPREV poderá contratar empresa de consultoria econômica para avaliação da carteira de ativos, com o objetivo de apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, Diretoria Geral, Executivo e Legislativo Municipais, Tribunal de Contas do Estado e Ministério da Previdência Social, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual.

Art. 35. A Diretoria Geral do IPAPREV deverá contratar empresas de assessoria atuarial, financeira, contábil e gestão de benefícios, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas, bem como à organização e à revisão de seu plano de custeio, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, nos prazos previstos na legislação federal.

Art. 36. É vedado ao IPAPREV atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 37. No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, e que com a extinção do RPPS tenha que se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, terá direito à complementação de proventos a ser prevista por legislação específica.

TÍTULO III

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38. Fica criado o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Ipatinga, que tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos de provimento efetivo, bem como aos estáveis, da administração centralizada e descentralizada e da Câmara Municipal, e aos seus dependentes, os meios de subsistência nos casos de invalidez, idade avançada, doença, maternidade, adoção, reclusão e morte.

Art. 39. O RPPS do Município de Ipatinga, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações, pela Câmara Municipal, e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O RPPS do Município será administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ipatinga - IPAPREV, de natureza autárquica, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 40. O RPPS dos servidores públicos municipais atenderá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos, estáveis, e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos, servidores estáveis e pensionistas;

III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, servidores estáveis e dos pensionistas;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - aplicação dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, além do disposto no inciso V deste artigo, com observância às normas federais a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência social;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e às instâncias de decisão em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;

IX - registro e controle das contas dos fundos garantidores e provisões do IPAPREV de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

X - registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;

XI - escrituração contábil, observadas as normas gerais de contabilidade aplicada ao RPPS;

XII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XIII - submissão às inspeções e às auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XIV - alíquota de contribuição denominada Normal dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da que for estabelecida para os servidores públicos e dependentes;

XV - proibição de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive às entidades do Município e aos servidores públicos e dependentes, bem como a prestação de assistência social, médica e odontológica;

XVI - proibição da aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do governo federal; e

XVII - observância dos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 41. Preservada a autonomia do IPAPREV, o regime previdenciário terá por finalidade:

I - estabelecer os instrumentos para atuação, controle e supervisão nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial, contábil e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

II - fixar metas;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPAPREV;

IV - avaliar o desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta lei e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I

Das Categorias de Beneficiários

Art. 42. Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção II

Dos Segurados

Art. 43. São segurados do Regime Próprio de Previdência Social:

I - o servidor público titular de cargo de provimento efetivo dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações;

II - os que vierem a se aposentar nos cargos citados no inciso I deste artigo;

III - o servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor de que trata este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º A perda da qualidade de segurado do RPPS dar-se-á nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou licença sem vencimento no caso de o servidor não efetuar a contribuição como segurado facultativo, observado o disposto no art. 44 desta lei.

§ 4º Permanece filiado ao IPAPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo:

I - quando afastado ou licenciado, desde que o tempo de afastamento ou de licenciamento seja considerado como efetivo exercício no cargo, observado o disposto no art. 44 desta lei;

II - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo e sindical;

IV - que esteja exercendo função gratificada ou comissionada.

§ 5º No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou da entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo servidor e pelo Município ao IPAPREV.

§ 6º No termo ou no ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse órgão pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPAPREV, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

§ 7º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPAPREV no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso desses valores junto ao cessionário.

§ 8º Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, sem recebimento de vencimento ou remuneração do ente municipal, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 9º Não incidirão contribuições para o Instituto de Previdência do Ente cedente ou do Ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido.

§ 10. As disposições deste artigo se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro Ente federativo.

§ 11. Não será concedida aposentadoria por invalidez aos servidores públicos admitidos com doenças pré-existentes que o incapacite para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 44. É segurado facultativo o servidor ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem vencimentos, na forma instituída pelo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, desde que recolha as contribuições relativas ao servidor e ao Poder Público estabelecidas nos incisos I e II do art. 117 desta lei, levando-se em consideração a sua última remuneração de contribuição, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.

Parágrafo único. Ficarão suspensos o direito aos benefícios previstos nesta lei, inclusive aos dependentes, do segurado facultativo que deixar de recolher três parcelas, consecutivas ou não, sendo que somente poderá ser reabilitado mediante o recolhimento do valor devido, acrescido dos encargos respectivos.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 45. São dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - os filhos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - os pais que comprovem dependência econômica do segurado;

VI - os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental, que comprovem dependência econômica do segurado.

§ 1º Os dependentes elencados nos incisos I a IV do *caput* deste artigo concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante tutela do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.

§ 4º Até prova em contrário, a dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º A comprovação de invalidez dos casos previstos neste artigo será feita mediante exame médico-pericial a cargo do IPAPREV.

§ 6º Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI;

§ 8º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VI.

Art. 46. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, por separação judicial ou divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, por anulação do casamento, por óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou o companheiro, por cessação da união estável, desde que não receba pensão alimentícia e por cancelamento de sua inscrição como dependente pelo segurado;

III - para o filho e o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou se emanciparem, ainda que comprovado o ingresso em curso universitário ou a dependência econômica, salvo se inválidos;

IV - para os pais e irmãos, por cessação da dependência econômica;

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; e
- b) pelo falecimento.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Dos Benefícios

Art. 47. Os benefícios de natureza previdenciária compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria de professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade; e
- h) salário-família.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Seção II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 48. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data da publicação do ato que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Na aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os proventos serão integrais e nos demais casos os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado, no que couber, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 92 desta lei.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com suas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Para os efeitos desta lei, equiparam-se ao acidente em serviço;

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e do horário de serviço;

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica ao acidente ocorrido por dolo, ainda que eventual do segurado.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira de ambos os olhos, adquirida após o ingresso no serviço público municipal; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia e outras que assim forem reconhecidas pelo RGPS.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial do IPAPREV.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica do IPAPREV, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 9º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 49. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 92 desta lei, não podendo ser inferiores a um salário mínimo vigente no país.

§ 1º A autoridade competente para nomear, no âmbito da entidade à qual estiver vinculado o servidor, expedirá ato formal de afastamento do servidor para fins de aposentadoria, notificando o segurado até a data em que completar a idade limite para permanência no serviço público, e encaminhará cópia do respectivo ato até o final do mesmo mês ao IPAPREV, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os proventos da aposentadoria compulsória serão devidos a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 50. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma prevista no art. 92 desta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

Seção V

Da Aposentadoria por Idade

Art. 51. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 92 desta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção VI

Da Aposentadoria de Professor

Art. 52. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, quando da aposentadoria de que trata o art. 50 desta lei, terá os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e pelos ensinos fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, a qualquer tempo, as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que cumpridos em unidade escolar.

Seção VII

Auxílio-Doença

Art. 53. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por período superior a 15 (quinze) dias, consecutivos e/ou alternados, no interstício de 60 (sessenta) dias do primeiro afastamento, e será equivalente ao salário base de contribuição que o servidor percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 1º A concessão do auxílio-doença, através de requerimento ou de ofício, dependerá de prévia submissão do segurado à perícia médica do IPAPREV, que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se inscrever no RPPS, portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º Será devido auxílio-doença ao segurado facultativo quando sofrer acidente de qualquer natureza, desde que esteja recolhendo regularmente suas contribuições.

§ 4º Quando o afastamento do servidor for decorrente de acidente de serviço, o encaminhamento do segurado à perícia médica do IPAPREV pelo Ente de direito público ao qual o segurado estiver vinculado deverá estar acompanhado do documento comprobatório dessa situação, devendo o ato de concessão do auxílio-doença consignar expressamente que o benefício é decorrente de acidente de serviço.

§ 5º Sempre que houver alteração dos níveis dos vencimentos dos servidores ou concessão de qualquer vantagem permanente de caráter geral, o benefício estender-se-á ao servidor em gozo de auxílio-doença.

§ 6º Será devida, juntamente com a última parcela, em cada exercício, a gratificação natalina correspondente ao auxílio-doença, proporcional ao período de duração do benefício, no ano de seu pagamento.

Art. 54. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos e/ou alternados de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Ente Municipal a que estiver vinculado o servidor, remunerá-lo.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o segurado será encaminhado à perícia médica do IPAPREV.

§ 2º Se o segurado afastar-se do serviço durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir do novo afastamento.

§ 3º Quando o servidor se afastar pela mesma doença, por períodos inferiores a 15 (quinze) dias, sempre que a soma desses períodos ultrapassar 15 (quinze) dias de afastamento dentro do interstício de 60 (sessenta) dias, os primeiros 15 (quinze) dias interpolados serão custeados pelo Ente a que estiver vinculado, fazendo jus ao auxílio-doença a partir do 16º (décimo sexto) dia.

Art. 55. O IPAPREV poderá processar de ofício o benefício quando tiver ciência da incapacidade do segurado, ainda que este não tenha requerido auxílio-doença.

Art. 56. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPAPREV, sempre que for convocado.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de comparecimento, o segurado ou seu representante poderá requerer que sua perícia seja realizada em outro local, conforme regulamento.

Art. 57. Ressalvada a recomendação da perícia médica, o servidor em gozo de benefício de auxílio-doença por 24 (vinte e quatro) meses poderá ser submetido à junta médica, para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente, alta ou readaptação.

Art. 58. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação do benefício em aposentadoria por invalidez permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de recuperação do servidor, ele deverá retornar ao exercício das atribuições de seu cargo.

Art. 59. Se houver a recuperação parcial do segurado em gozo de auxílio-doença e a perícia médica concluir que é possível o seu retorno ao serviço público municipal, deverá ser indicado:

I - se o servidor está em condições de desempenhar as atribuições de seu cargo com restrições, apontando quais são essas restrições;

II - se o servidor não está em condições de desempenhar as atribuições de seu cargo, porém apto a exercer outras atividades no serviço público municipal, compatíveis com a redução de sua capacidade laboral, mediante processo de readaptação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo o Ente deverá cumprir as recomendações da perícia e, no caso do inciso II deste artigo, obriga-se a promover a readaptação do servidor no serviço público municipal, nos termos do Regimento Interno do IPAPREV.

Art. 60. O segurado em gozo de auxílio-doença, não suscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional, a cargo do respectivo Ente, para exercício mitigado das funções de seu cargo, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade mitigada.

Parágrafo único. Quando o segurado não puder ser readaptado ou recuperado no serviço público municipal, será aposentado por invalidez total e permanente.

Art. 61. O benefício do auxílio-doença será suspenso quando o segurado for encontrado exercendo qualquer atividade incompatível com o tratamento de sua doença, ou tiver procedimento que demonstre estar capacitado para trabalhar no serviço público municipal, assegurada a defesa do servidor.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo e sempre que o benefício do auxílio-doença for obtido mediante fraude, devidamente comprovada, o servidor ficará sujeito:

I - à aplicação de multa de valor correspondente a uma base de contribuição do segurado, e

II - à restituição das importâncias indevidamente recebidas a título de auxílio-doença, a partir da data em que restou comprovada a fraude.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º deste artigo será imposta pelo IPAPREV, assegurada a defesa do segurado.

§ 3º O pagamento da multa e a restituição do benefício indevido a que se refere o § 1º deste artigo serão efetuados mediante desconto em folha de pagamento, parceladamente, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do benefício.

Seção VIII

Salário-Maternidade

Art. 62. Será devido salário-maternidade à gestante segurada, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

§ 1º O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente à totalidade da última remuneração.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

~~§ 3º Em caso de parto antecipado ou de natimorto, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias de licença.~~

§ 3º Em caso de parto antecipado ou de natimorto, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias de salário-maternidade. (Redação dada pela Mensagem Modificativa objeto do Ofício PMI nº 306/2016/GP de 29/06/2016)

OBSERVAÇÃO: Na Mensagem Modificativa a remissão ao § 3º do art. 53 está incorreta. O correto é § 3º do art. 62.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com qualquer outro benefício previsto nesta lei.

§ 5º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que um dos cônjuges ou companheiros não estejam submetidos ao IPAPREV.

§ 6º O benefício será concedido mediante apresentação de atestado médico que comprove que a servidora é gestante e se encontra no oitavo mês de gestação, ou mediante apresentação de certidão de nascimento da criança.

Art. 63. O salário-maternidade é devido à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 1º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é expedido para fins de adoção ou apenas contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste na nova certidão de nascimento da criança, ou no termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, neste último caso, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade.

Art. 64. No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo, se ambos forem remunerados pelos Entes públicos aos quais estiver vinculada.

Art. 65. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o benefício será proporcional aos dias de afastamento do serviço.

Art. 66. No caso de falecimento da segurada que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago por todo período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício será pago diretamente pelo IPAPREV durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre a remuneração integral.

Art. 67. A percepção do salário-maternidade está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho, sob pena de suspensão do benefício.

Seção IX Do Salário-Família

Art. 68. O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores ativos, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos pelo RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos perceberão o benefício.

§ 2º O salário-família será pago pelo Ente Municipal em que o servidor estiver vinculado, mediante desconto do seu custo da contribuição patronal.

Art. 69. O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de pais separados de fato ou judicialmente.

Art. 70. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 06 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado a partir dos 07 (sete) anos de idade.

§ 1º A documentação a que se refere este artigo deverá ser apresentada pelo servidor ao IPAPREV.

§ 2º Se o servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo IPAPREV, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§ 3º Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício, motivada pela falta de comprovação da frequência escolar, e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 4º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, semestralmente, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 71. A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IPAPREV.

Art. 72. Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou inválido ou à pessoa indicada em decisão judicial.

Art. 73. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 74. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deverá firmar termo de responsabilidade comprometendo-se a comunicar ao órgão do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou, ainda, ao IPAPREV, conforme o caso, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 75. A falta de comunicação oportuna do fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o IPAPREV a descontar dos vencimentos do servidor ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Seção X

Da Pensão por Morte

Art. 76. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado de que trata o art. 45 desta lei, quando do seu falecimento, correspondente:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; e

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 77. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito, se requerida no prazo de 30 (trinta) dias desta data, ou da data do requerimento, se requerida após esse prazo, salvo se menor ou incapaz, hipótese em que será devida sempre da data do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; e

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 78. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 79. O pensionista de que trata o § 1º do art. 76 desta lei deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPAPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 80. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos arts. 77 e 109 desta lei.

Art. 81. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de mais de uma pensão no âmbito do IPAPREV, desde que seja decorrente de cargos acumuláveis na atividade.

Art. 82. A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não originará direito à pensão, exceto em casos de invalidez, comprovada por exame médico pericial, que o acometer enquanto perdurar a condição de dependente.

Art. 83. O pagamento da cota individual da pensão por morte extinguir-se-á nos seguintes casos:

I - pela morte do pensionista;

~~II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;~~

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; ou ainda pela emancipação, mesmo que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; (Redação dada pela Mensagem Modificativa objeto do Ofício PMI nº 306/2016/GP de 29/06/2016)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame pericial realizado pelo IPAPREV;

IV - pela renúncia expressa dos pensionistas;

V - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 45:

a) o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo não será devido quando a relação de dependência for obtida, fraudulentamente, com o único objetivo de lesar o RPPS ou o dependente for condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Seção XI

Do Auxílio-reclusão

~~**Art. 84.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, que tenha remuneração igual ou inferior ao limite estabelecido para este benefício pelo RGPS, até que Lei Federal o discipline, e que não perceba remuneração dos cofres públicos, correspondendo a última remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo.~~

Art. 84. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, que tenha remuneração igual ou inferior ao limite estabelecido pelo RGPS, e que não perceba remuneração dos cofres públicos municipais, correspondendo o benefício à última remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo. (Redação dada pela Mensagem Modificativa objeto do Ofício PMI nº 306/2016/GP de 29/06/2016)

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, para cumprimento de sentença transitada em julgado e que deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso e somente restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado semestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPAPREV pelo segurado ou por seus dependentes.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º O auxílio-reclusão é devido apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 8º Se o segurado detido ou recluso vier a falecer na prisão, o benefício será convertido em pensão por morte, observado o disposto nos arts. 77 a83 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 85. A gratificação natalina anual será devida ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º Aos beneficiários do auxílio-doença, do salário-maternidade e do auxílio-reclusão também será devida a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses em que tiverem recebido o benefício previdenciário do IPAPREV.

§ 2º A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 86. A gratificação natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§ 1º A gratificação natalina anual será concedida em dezembro de cada ano, até o dia 20 (vinte).

§ 2º O pagamento parcial da gratificação natalina poderá ser antecipado, em caráter geral ou individualizado, a critério do IPAPREV, desde que corresponda aos meses já decorridos do exercício.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I

Da Aposentadoria Voluntária - Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003

Art. 87. Nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, 19 de dezembro de 2003, ao servidor que tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados pela regra do art. 40 da Constituição Federal quando, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem; e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput* deste artigo, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III do art. 50 ou do art. 52, desta lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três vírgula cinco por cento) para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria, na forma do *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2005, independentemente da concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º deste artigo será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo serão aplicados sobre o valor do benefício inicial, calculado pela média das contribuições, observado o disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de professor na administração pública direta, autárquica ou fundacional, que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem; e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária - Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003

Art. 88. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou pela regra estabelecida pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor titular de cargo de provimento efetivo que tiver ingressado na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira;

V - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os professores que preencherem cumulativamente as condições previstas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo e que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, terão reduzidos em 05 (cinco) anos os critérios de idade e tempo de contribuição indicados nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º As aposentadorias concedidas nos termos deste artigo terão seus proventos revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária - Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005

Art. 89. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor titular de cargo de provimento efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade fixados no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, de 60 (sessenta) anos, se homem; ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Na utilização dos limites de idade previstos no inciso I do *caput* deste artigo, não se aplica a redução prevista no art. 40 § 5º da Constituição Federal, relativa ao professor.

§ 2º As aposentadorias concedidas nos termos deste artigo terão seus proventos revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Seção IV

Do Direito Adquirido - Art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003

Art. 90. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação vigente, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados a que se refere o *caput* deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor na época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º As aposentadorias concedidas nos termos deste artigo terão seus proventos revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 91. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no art. 40, *caput* e § 5º, da Constituição Federal e na regra de transição prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto no *caput* deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na regra prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, em quaisquer das hipóteses a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão da aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os respectivos requisitos, garantida ao segurado a opção que julgar mais vantajosa.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade da administração direta e indireta e do Poder Legislativo do Município, ao qual o servidor público estiver vinculado, e será devido a partir da sua solicitação.

§ 4º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou a entidade ao qual incumbe o ônus do pagamento da remuneração ou do subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

CAPÍTULO IX

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 92. No cálculo dos proventos das aposentadorias, asseguradas por esta lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPAPREV e aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras do regime de previdência ao qual o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º do *caput*, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente no país;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração vigentes no Município.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o *caput* deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado, por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 8º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 9º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o inciso III do art. 50 desta lei.

§ 10. A fração de que trata o § 9º deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos, calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º deste artigo.

§ 11. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias, tendo o ano, para efeito desta lei, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 93. É assegurado o reajuste anual dos benefícios previdenciários de que trata esta lei, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor–INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos benefícios de que tratam os arts. 88, 89 e 90 desta lei.

§ 2º No primeiro reajustamento de benefícios a que o beneficiário fizer jus, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data de concessão e a data de reajustamento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 94. É vedada a inclusão, para efeito de percepção de benefícios, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou cargo em comissão, exceto se tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 92 desta lei, respeitada, em qualquer hipótese, como limite a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Parágrafo único. A inclusão na remuneração de contribuição da parcela percebida em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou cargo em comissão, nos termos deste artigo, dependerá de opção expressa, formalizada pelo segurado junto ao IPAPREV.

Art. 95. A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, ressalvada a aposentadoria compulsória.

Art. 96. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPAPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictícia.

Art. 97. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 98. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do RPPS do servidor público titular de cargo em provimento efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação lícita de cargos prevista na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

§ 2º Aos segurados de que trata o § 1º deste artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 99. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nesta lei ao IPAPREV;
- II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPAPREV;
- III - o imposto de renda retido na fonte, que será recolhido ao Tesouro Municipal;
- IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VI - as parcelas de empréstimos realizadas com instituições financeiras mediante consignação em folha de pagamento;

VII - as parcelas decorrentes de acordos administrativos firmados com o IPAPREV, em razão de pagamentos recebidos indevidamente, não podendo o desconto ser superior a 10% (dez por cento) do valor do benefício, mediante autorização expressa do segurado.

Parágrafo único. A restituição de que trata o inciso II deste artigo poderá ser feita em uma única parcela, no mês posterior do processamento da folha de pagamento.

Art. 100. Salvo em caso de divisão entre os dependentes do segurado, na hipótese do art. 78 desta lei, nenhum benefício será inferior a um salário mínimo vigente no país.

Art. 101. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPAPREV, ressalvado o cumprimento dos requisitos estabelecidos para concessão das aposentadorias e pensão por morte previstas nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias de que trata o *caput* deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 102. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Concedido o benefício de aposentadoria, caberá ao IPAPREV comunicar imediatamente o fato ao Órgão Público ou Instituto Previdenciário emitente da Certidão de Tempo de Contribuição, referente aos períodos considerados na concessão do benefício, para as anotações devidas nos respectivos registros funcionais e, se for o caso, declaração de vacância do cargo público.

§ 2º Caso o Tribunal de Contas negue registro ao ato de concessão, o processo de concessão do benefício deverá ser revisto, promovendo-se as medidas jurídicas pertinentes, garantindo ao beneficiário, em qualquer hipótese, o direito de defesa e do contraditório.

Art. 103. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Seção II

Dos Recursos

Art. 104. Das decisões relativas à concessão de benefícios caberá recurso dirigido ao Diretor Geral do IPAPREV.

Art. 105. Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso, a ser dirigido ao Conselho Administrativo do IPAPREV.

Art. 106. Os recursos de que tratam os arts. 104 e 105 desta lei deverão ser protocolizados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 107. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se requerido pelo interessado e a critério da instância julgadora.

Art. 108. O despacho decisório do Conselho Administrativo do IPAPREV, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 109. O prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, será de 05 (cinco) anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPAPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 110. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exame médico pericial a cargo do IPAPREV, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 111. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído, cujo instrumento de mandato não terá prazo de validade superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado a cada seis meses.

Parágrafo único. O procurador deverá firmar, perante o IPAPREV, termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrerem sanções penais cabíveis.

Art. 112. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 113. Todo segurado, dependente ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos, periodicamente pelo IPAPREV, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único. O cumprimento da exigência de que trata o *caput* deste artigo é indispensável para o recebimento dos benefícios ou sua manutenção.

Art. 114. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPAPREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 115. O IPAPREV poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do benefício, mediante o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XI

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 116. A previdência municipal estabelecida por esta lei será custeada por recursos de contribuições compulsórias dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações e dos segurados e respectivos dependentes ou por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Atuário com registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados, em data anterior à vigência desta lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura, bem como o atendimento às exigências mínimas na legislação vigente.

CAPÍTULO XII

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 117. A contribuição a cargo do Poder Público Municipal e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, destinada ao custeio da previdência municipal, observará o seguinte:

I - segurados ativos, aposentados e pensionistas: alíquota de 11% (onze por cento);

~~II - Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações: alíquota de 17,06% (dezessete vírgula zero seis por cento), incluída a taxa de que trata o § 1º do art. 31 desta lei;~~

II - Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações: alíquota de 15,63% (quinze vírgula sessenta e três por cento), incluída a taxa de que trata o § 1º do art. 31 desta Lei; (Redação dada pela Mensagem Modificativa objeto do Ofício PMI nº 362/2016/GP de 09/09/2016)

III - Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações: alíquota suplementar para cobertura do déficit atuarial, conforme estabelecido na Tabela do Anexo desta lei.

§ 1º A contribuição dos segurados, aposentados e pensionistas somente incidirá sobre a parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º deste artigo será rateado entre todos os pensionistas, na proporção de suas cotas-partes.

§ 4º As contribuições devidas ao IPAPREV pelos Entes serão repassadas até o dia 05 (cinco) do mês posterior ao da competência.

§ 5º O Poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e efetuando o recolhimento ao IPAPREV no prazo referido no §4º deste artigo.

§ 6º Sobre as contribuições devidas e não creditadas na conta do IPAPREV, no prazo estabelecido, incidirá a taxa do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, calculada na forma e condições estabelecidas pelo RGPS, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 7º Para os fins do disposto nesta lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e licença-prêmio gozadas, acrescidos de:

I - progressões;

II - promoções;

III - vantagens pecuniárias previstas em lei, que incidirão sobre as aposentadorias; e

IV - demais vantagens pecuniárias de caráter permanente.

§ 8º A gratificação natalina ou décimo terceiro salário constitui base de cálculo das contribuições dos Entes públicos e dos segurados, sendo considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração ou dos proventos relativos ao mês em que for pago.

§ 9º Não haverá contribuição patronal sobre o auxílio-reclusão.

§ 10. Na hipótese de acumulação de cargos permitida por lei, a contribuição será calculada sobre as remunerações de contribuições correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 11. No caso de contribuinte inativo ou pensionista que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.

§ 12. A alíquota prevista no inciso II do *caput* deste artigo inclui os recursos destinados à taxa de administração, prevista no § 1º do art.31 desta lei.

Art. 118. As contribuições previdenciárias previstas no art.117 serão revistas anualmente com base no Plano Anual de Custeio, elaborado por assessoria atuarial.

Art. 119. O Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, os Titulares de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorra nas datas e nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 120. Para efeitos da base de cálculo para contribuição de que trata o § 7º do art. 117 desta lei, excluem-se:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e abonos;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VIII - as horas extras pela prestação de serviços extraordinários;
- IX - o adicional noturno;
- X - o adicional de férias;

XI - a remuneração adicional de férias de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição Federal;

XII - o abono de permanência;

XIII - as gratificações temporárias e outras parcelas de natureza temporária ou transitória; e

XIV - outras parcelas indenizatórias assim definidas em lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX e XIII do *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XIII

DAS DEMAIS RECEITAS

Art. 121. Constituem outras receitas do IPAPREV:

I - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPAPREV;

II - as doações, legados, transferências, subvenções e outras receitas eventuais;

III - a renda de bens móveis e imóveis vinculados ao IPAPREV;

IV - os aportes do Poder Executivo para amortização de déficits;

V - as compensações previdenciárias obtidas das entidades públicas de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VI - as dotações previstas no Orçamento Municipal.

§ 1º A utilização das receitas de que trata este artigo, bem como das contribuições referidas no art.117 desta lei, observarão o disposto nos arts. 30 e 31 desta lei.

§ 2º A compensação financeira de recursos entre os regimes previdenciários será providenciada pelo IPAPREV, mediante convênio da Compensação Previdenciária – COMPREV, quando da contagem de tempo recíproco, nos termos do § 9º do art. 201, da Constituição Federal e da legislação federal, constituindo fonte de custeio do Instituto.

CAPÍTULO XIV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 122. O Poder Público Municipal é também obrigado a:

I - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;

II - prestar ao IPAPREV todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Instituto, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

III - informar, mensalmente, ao IPAPREV os valores individualizados da contribuição previdenciária descontada de seus servidores.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá manter à disposição da fiscalização do IPAPREV, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

§ 2º A folha de pagamento deverá discriminar:

I - nomes dos segurados, bem como indicação de seus registros;

II - cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;

III - parcelas integrantes da remuneração;

IV - parcelas não integrantes da remuneração; e

V - descontos legais.

Art. 123. O IPAPREV poderá, por Resolução do Conselho Administrativo, instituir demonstrativos, declarações e procedimentos de caráter obrigatório para prestação de informações do órgão ou entidade.

Art. 124. Pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei, o servidor ou agente responsável responderá por infração funcional ou por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

CAPÍTULO XV

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 125. O IPAPREV divulgará no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixará no quadro de avisos existente em sua sede o relatório anual de atividades contendo os pareceres dos Conselhos Administrativo e Fiscal, da Assessoria Atuarial, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

Art. 126. O IPAPREV fará publicar, no quadro de avisos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo.

Art. 127. Será mantido registro individualizado dos segurados no IPAPREV que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º A administração direta, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo do Município que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo encaminharão, mensalmente, ao Instituto as informações previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.

§ 3º Anualmente deverão ser enviadas para os segurados, até o mês de julho, as informações de seu registro individualizado referente ao exercício do ano anterior.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 128. A concessão de aposentadoria dos servidores públicos com deficiência observará ao disposto na legislação federal específica e demais normas regulamentares.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

~~Art. 129.~~ As contribuições de que tratam o art. 30, os incisos I e II do art. 117 e o art. 134 serão devidas 90 (noventa) dias após o início de vigência desta lei.

Art. 129. As contribuições de que tratam o § 1º do art. 31, os incisos I e II do art. 117 e o art. 134 serão devidas 90 (noventa) dias após o início de vigência desta lei. (Redação dada pela Mensagem Modificativa objeto do Ofício PMI nº 306/2016/GP de 29/06/2016)

Art. 130. A remuneração dos servidores cedidos nos termos do art. 26 desta lei competirá ao IPAPREV.

Art. 131. Nenhum servidor do IPAPREV será colocado à disposição de outro órgão com ônus para o Instituto.

Art. 132. O Chefe do Poder Executivo, o Vice-Prefeito, os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, os contratados em caráter temporário e os Vereadores não são considerados segurados do IPAPREV, não havendo, dessa forma, contribuições destes, salvo se também forem titulares de cargos de provimento efetivo no Município.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo permanecerão vinculados obrigatoriamente ao RGPS.

Art. 133. O IPAPREV deverá celebrar convênio da Compensação Previdenciária - COMPREV, com o Ministério da Previdência Social na esfera Federal, com Órgãos Estaduais e Municipais, em conformidade com a legislação federal pertinente, cabendo integralmente ao IPAPREV os valores obtidos com a compensação.

Art. 134. Para cobertura do déficit, apurado em cálculos atuariais, os Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e as Fundações deverão, obrigatoriamente, proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da base de contribuição da folha de pagamentos dos servidores ativos, conforme Tabela do Anexo desta lei, sem prejuízo da contribuição de que trata o inciso II do art. 117 desta lei.

~~Art. 135.~~ Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 135. Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por lei específica. (Redação dada pela Mensagem Modificativa objeto do Ofício PMI nº 306/2016/GP de 29/06/2016)

Parágrafo único. Realizada a reavaliação atuarial de que trata o *caput* deste artigo, o Diretor Geral deverá informar o resultado do novo cálculo atuarial ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Art. 136. Os servidores de que tratam os incisos I e III do art. 43 desta lei serão desligados do RGPS 90 (noventa) dias após aprovação e publicação desta lei, e inscritos no IPAPREV.

Art. 137. O IPAPREV não concederá aposentadoria aos servidores que contarem com menos de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e com menos de 10 (dez) anos em qualquer cargo efetivo no serviço público, excetuadas as aposentadorias por invalidez permanente.

Art. 138. É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício dos cargos de administração do IPAPREV, dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, e do Comitê de Investimentos, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo.

Art. 139. Excepcionalmente, o primeiro Diretor Geral do IPAPREV, após a publicação desta lei, será designado e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 01 (um) ano.

Art. 140. O processo de escolha do Diretor Geral será composto pelas seguintes fases:

I - inscrição;

II - prova escrita;

III - avaliação de títulos; e

IV - eleição, através de voto secreto e direto dos segurados do Instituto.

Parágrafo único. Os critérios e as condições do processo de escolha de que trata o *caput* deste artigo serão definidos em regulamento próprio.

Art. 141. A comprovação das certificações estabelecidas para o Diretor Geral e demais representantes do Comitê de Investimentos será exigida no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da vigência desta lei.

Art. 142. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia do pagamento das contribuições de que trata o inciso III do art. 117 desta lei.

Art. 143. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 144. A eventual extinção do RPPS do Município de Ipatinga deverá ser deliberada, previamente, pela Assembleia Geral, com aprovação mínima de 2/3 (dois terços) dos segurados.

Art. 145. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente: os arts. 67, inciso XII do art. 68, 69, 70, 71,90, 93, 98, 99, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 141 e 145 da Lei n.º 494, de 27 de dezembro de 1974; o art. 10, e seus §§ 1º e 2º, da Lei n.º 1.311, de 30 de março de 1994, e suas alterações; a Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1998; a Lei n.º 1.908, de 26 de fevereiro de 2002; a Lei n.º 1.956, de 04 de dezembro de 2002; os arts. 24, 25 e 32 da Lei n.º 2.426, de 29 de março de 2008; o art. 2º da Lei n.º 2.597, de 10 de setembro de 2009 e a Lei n.º 3.382, de 26 de setembro de 2014.

Art. 146. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Ipatinga, aos 29 de março de 2016.

Maria Cecília Ferreira Delfino
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO
(a que se refere o inciso III do art. 117 desta lei)

Amortização do Déficit Atuarial por Alíquota sobre a Folha Salarial de Participação (base de contribuição)

Ano de amortização	Alíquota
2016	0,50%
2017	1,49%
2018	2,47%
2019	3,46%
2020	4,45%
2021	5,43%
2022	6,42%
2023	7,41%
2024	8,39%
2025	9,38%
2026	10,37%
2027	11,36%
2028	12,34%
2029	13,33%
2030	14,32%
2031	15,30%
2032	16,29%
2033	17,28%
2034	18,26%
2035	19,25%
2036	20,24%
2037	21,22%
2038	22,21%
2039	23,20%
2040	24,18%
2041	25,17%
2042	26,16%
2043	27,14%
2044	28,13%
2045	29,12%
2046	30,11%
2047	31,09%
2048	32,08%
2049	33,07%
2050	34,05%

ANEXO
(a que se refere o inciso III do art. 117 desta lei)

Amortização do Déficit Atuarial por Alíquota sobre a Folha Salarial de Participação (base de contribuição)

(Redação dada pela Mensagem Modificativa objeto do Ofício PMI nº 362/2016/GP de 09/09/2016)

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Aportes Anuais	Déficit Atuarial Final	CS % da folha de salários
2016	469.738.081,80	6.671.281,56	463.066.800,24	5,00%
2017	490.850.808,26	9.015.222,05	481.835.586,20	6,76%
2018	510.745.721,38	11.359.162,55	499.386.558,83	8,52%
2019	529.349.752,36	13.703.103,04	515.646.649,32	10,28%
2020	546.585.448,28	16.047.043,53	530.538.404,74	12,04%
2021	562.370.709,03	18.390.984,03	543.979.725,00	13,80%
2022	576.618.508,50	20.734.924,52	555.883.583,98	15,56%
2023	589.236.599,02	23.078.865,02	566.157.734,00	17,32%
2024	600.127.198,04	25.422.805,51	574.704.392,53	19,08%
2025	609.186.656,08	27.766.746,00	581.419.910,08	20,84%
2026	616.305.104,69	30.110.686,50	586.194.418,19	22,60%
2027	621.366.083,28	32.454.626,99	588.911.456,29	24,36%
2028	624.246.143,67	34.798.567,48	589.447.576,19	26,12%
2029	624.814.430,76	37.142.507,98	587.671.922,78	27,88%
2030	622.932.238,15	39.486.448,47	583.445.789,68	29,64%
2031	618.452.537,06	41.830.388,96	576.622.148,10	31,40%
2032	611.219.476,98	44.174.329,46	567.045.147,52	33,16%
2033	601.067.856,38	46.518.269,95	554.549.586,42	34,92%
2034	587.822.561,61	48.862.210,44	538.960.351,17	36,68%
2035	571.297.972,24	51.206.150,94	520.091.821,30	38,44%
2036	551.297.330,58	53.550.091,43	497.747.239,14	40,20%
2037	527.612.073,49	53.550.091,43	474.061.982,06	40,20%
2038	502.505.700,99	53.550.091,43	448.955.609,55	40,20%
2039	475.892.946,13	53.550.091,43	422.342.854,70	40,20%
2040	447.683.425,98	53.550.091,43	394.133.334,55	40,20%
2041	417.781.334,62	53.550.091,43	364.231.243,19	40,20%
2042	386.085.117,78	53.550.091,43	332.535.026,35	40,20%
2043	352.487.127,93	53.550.091,43	298.937.036,50	40,20%
2044	316.873.258,69	53.550.091,43	263.323.167,26	40,20%
2045	279.122.557,29	53.550.091,43	225.572.465,86	40,20%
2046	239.106.813,81	53.550.091,43	185.556.722,38	40,20%
2047	196.690.125,72	53.550.091,43	143.140.034,29	40,20%
2048	151.728.436,35	53.550.091,43	98.178.344,92	40,20%
2049	104.069.045,61	53.550.091,43	50.518.954,18	40,20%
2050	53.550.091,43	53.550.091,43	0,00	40,20%

nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13 meses

Saldo Inicial: Valor do Déficit Técnico Atuarial

Pagamento: Valor Amortizado a cada ano.

Saldo Final: Valor do Déficit (-) Pagamento.

% da Folha de Salários: Alíquota do Custo Suplementar incidente sobre a remuneração dos servidores ativos.

Fonte: Banco de dados disponibilizado pelo Município.

Elaboração: CAIXA